

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL
DA COMARCA DEMAMANGUAPE, ESTADO DA PARAIBA.**

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

FRANCISCO OTÁVIANO VALDEVINO, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 604.698.467-04, RG nº 548.246 SSP/PB, residente e domiciliado Sítio Carnaúba –S/N, Zona Rural de Itapororoca- PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua João da Mata, 407 – Sala 103, Ed. Laura Nunes, Centro, Campina Grande – PB, vem perante Vossa Excelência, com arrimo na Lei 6.194/74, ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA
(DIFERENÇA DE DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)
PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o(a) promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.



Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

EXPOSIÇÃO FÁTICA

O autor, foi vítima de um sinistro automobilístico, fato ocorrido no dia 18.10.2014, por volta das 05:00hs na cidade de Guarabira-PB.

O acidente aconteceu quando, a vítima seguia conduzindo a motocicleta de MARCA HONDA CG 125 TITAN, COR: VERMELHA, ANO MODELO: 1997/1997, PLACA: MNE 7496/PB de sua propriedade, quando colidiu com um animal (bovino) que dormia na pista, fazendo com que o promovente sofresse o acidente. Conforme CERTIDÃO POLICIAL nº 004793/15 fornecida pela Delegacia competente.

O Autor foi socorrido para o Hospital Geral de Itapororoca-PB, onde recebeu toda assistência necessária para o momento, como consta em documentação em anexo, que apresenta o diagnóstico de múltiplas escoriações e EDEMA NO PÉ ESQUERDO, conforme prontuário em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou ao promovente, através do (CONSORCIO DAS SEGURADORAS), a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo/consulta Seguro DPVAT, em anexo.

A gradação da invalidez, não foi quantificada pela requerida, sendo que, inexiste no processo administrativo qualquer dado que informa ao beneficiário quais os critérios médicos, científicos que justifique a forma clara como a seguradora chegou a pagar o valor via administrativa, não podendo em hipótese alguma prevalecer o quantum pago pela demandada, os mesmos ferem a norma legal.

Não existe qualquer outro meio administrativo que possibilite ao autor discutir os valores pagos administrativamente, ao contrário do firmado pela requerida, a norma legal, determina que o pagamento das indenizações seja devidamente quantificado firmado no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009. Destarte, fica claro que não aceita, não concorda com os valores pagos pela seguradora ré.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos desafiam a Lei nº 11.945/2009.



A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o entendimento, já consolidado na Súmula 54, de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

DA PROVA PERICIAL

A norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, e do dano decorrente, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

"INDENIZAÇÃO- SEGURO -DPVAT- ACIDENTE DE TRANSITO- INVALIDEZ PERMANENTE- PROVA- Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de transito e os danos permanentes na vítima, impõem-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 - 6ª C. Civ- Rel. Juiz Darcio Lopardi Mendes – J. 21/09/2000).

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena “b”, da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

DOS JUROS

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da a Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".



Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso.

"APELAÇÃO CIVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual . Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000)."

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum indenizatório devido. (...). A correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do pagamento parcial, bem como dos juros legais de 1% ao mês. (TJRS Rel. Desa. Mylene Maria Michel Recurso Cível nº 71001404342 Julgado em 05.09.2007).

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, II, e art. 5º, ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT por acidente de trânsito, em face da invalidez sofrida pelo(a) autor(a) no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, fundada no pagamento de R\$ 11.137,50 (Onze mil centro e trinta e sete reais e cinquenta centavos), requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR (Correios e Telégrafos);
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento; Com fundamento no Art. 10 da Lei n. 6.194/74 e artigo 275, inciso II, "e" do CPC seja aplicado a presente, o rito sumário;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, PERICIAL. Em especial, apresente a Requerida, se entender necessário o julgador, o processo administrativo que deferiu o pedido da indenização por invalidez permanente a Requerente e determinou o pagamento parcial da mesma;
4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 30% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
6. Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei;



Dá a presente causa o valor de R\$ 11.137,50 (Onze mil centro e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.
Campina Grande/PB, 15 de Março de 2016.

Dr^a Lívia Silveira Amorim

OAB/PB14.641

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.

